

ALVINO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

**MUDANÇAS NA CITAÇÃO DO RÉU NAS AÇÕES DE FAMÍLIA
ADVINDAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI – MG

2016

ALVINO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

**MUDANÇAS NA CITAÇÃO DO RÉU NAS AÇÕES DE FAMÍLIA
ADVINDAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Processual Civil. Orientadora: Profª. Maria Beatriz Cunha Cicci Neves.

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI – MG

2016



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO
Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *Mudanças na citação do réu nas ações de família advindas do Novo Código de Processo Civil,*

elaborada pelo aluno *Alvino Rodrigues de Almeida Filho,*

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 25 de junho de 2016

Professora Orientadora: Maria Beatriz da Cunha Cicci Neves

Professora Examinadora: Kátia Neiva Rodrigues da Costa

Professora Examinadora: Jordânia Gonçalves

Agradeço ao mundo por mudar as coisas, por nunca fazê-las serem da mesma forma, pois assim não teríamos o que pesquisar, o que descobrir e o que fazer.

Três verbos existem que, bem conjugados, serão lâmpadas luminosas em nosso caminho: Aprender, Servir e Cooperar.

(Chico Xavier)

RESUMO

A presente monografia objetiva estudar e comparar as citações nas ações de família no Código de Processo Civil vigente e no Código de Processo Civil anterior, no tocante à citação do réu nas ações de família para audiência de conciliação. Especificamente, a problemática do presente trabalho é identificar os principais prejuízos que o réu poderá ter com a citação desacompanhada da contrafé. Para tanto serão abordados os princípios constitucionais e processuais que poderão ser infringidos. Também serão destacadas as inovações trazidas pelo legislador na citação nas ações de família. Tendo em vista se o legislador poderá proporcionar celeridade processual sem prejuízo da segurança jurídica com a citação desacompanhada da contrafé. Por conseguinte será feita uma análise geral das principais mudanças na citação nas ações de família, culminando na atual pretensão do legislador.

Palavras-Chave: Mudança na citação nas ações de família; Citação desacompanhada da contrafé; Novo Código de Processo Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO PROCESSUAL	9
1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	10
1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	11
1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	11
1.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	12
2. AS FORMAS CONSENSUAIS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	14
3. CITAÇÃO	18
4. CITAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta como tema “Mudanças na Citação do Réu nas Ações de Família Advindas do Novo Código de Processo Civil”.

Na busca de uma melhor prestação jurisdicional, o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, dispõe no artigo 695, parágrafo 1º, que, nas ações de família, o mandado de citação conterá apenas os dados necessários para o réu comparecer a audiência de conciliação. O Novo Código de Processo Civil traz como inovação a realização de uma audiência de conciliação e mediação, antes da apresentação de contestação do réu, de modo a propiciar celeridade e efetividade ao processo, tentando trazer uma resposta mais rápida para as partes.

Esta monografia tem como objetivo geral comparar a citação do réu nas ações de família do Código de Processo Civil anterior, Lei 5.869 de 1973, com o Código de Processo Civil vigente, de forma a analisar se a inovação trazida pelo Código vigente contribui na efetivação de um processo mais rápido, eficaz e justo.

Especificamente, tentar demonstrar se haverá prejuízos ao réu quanto a citação desacompanhada de cópia da petição inicial, e se deixa de observar princípios fundamentais do processo civil.

No que diz respeito à citação desacompanhada de cópia da inicial, se o legislador poderá proporcionar celeridade processual sem prejuízo ao réu e conhecer as inovações processuais nesse sentido, que foram adotadas no Código de Processo Civil vigente.

Dessa forma, pretende-se realizar um breve estudo acerca da citação nas ações de família no “Novo Código de Processo Civil”.

Para tanto, o trabalho foi dividido em quatro partes, a primeira parte é dedicada aos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico e

delimitam o processo civil. A segunda parte, uma análise sobre os meios consensuais de controvérsias, a conciliação e mediação, trazendo suas definições.

A terceira parte consiste em definir a função da citação e comparar a forma de citação no Código de Processo Civil vigente e no Código de Processo Civil anterior. Por fim, a quarta parte é exclusivamente a citação nas ações de família no Novo Código de Processo Civil e os possíveis prejuízos que poderá ter o réu, com a citação desacompanhada de cópia da petição inicial.

Justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de se aferir o prejuízo ao réu nas ações de família quanto ao seu conhecimento prévio da petição inicial para adiantar/preparar a sua defesa.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO PROCESSUAL

Os princípios constitucionais inerentes ao processo civil delimitam, são a base, a estrutura que rege o ordenamento jurídico, pois são necessários para se compreender as leis.

O processo civil deve estar em concordância com a Constituição Federal que está no ápice do ordenamento jurídico, protegendo o exercício jurisdicional e o jurisdicionado, seguindo a teoria constitucional do processo. Princípios como o da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que são garantias fundamentais devem ser consolidados, uma vez que, todos estão elencados na Constituição da República de 1988, tendo em vista o princípio da supremacia constitucional, que protege os direitos fundamentais, princípio este que norteia o processo judicial à luz da Constituição, por ser a lei no topo do ordenamento.

Segundo preleciona Kildare Gonçalves Carvalho (2013, p. 335):

Os princípios constitucionais expressam valores fundamentais adotados pela sociedade política, vertidos no ordenamento jurídico, e informam materialmente as demais normas, determinando integralmente qual deve ser a substância e o limite do ato que os executam.

Nesse sentido, os princípios constitucionais, são normas que tem a finalidade de garantir o processo, assegurando que este seja um processo equilibrado e garantindo a supremacia constitucional.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 41):

Como qualquer outra ciência, também o Direito Processual está sujeito a princípios norteadores de todo o desenvolvimento da disciplina. Tais princípios servem como orientação segura para a interpretação dos institutos que integram o campo de atuação da ciência, sendo certo que os

mais importantes princípios processuais encontram-se consagrados na Constituição da República.

A partir dessa ideia, para garantir a supremacia constitucional, os princípios constitucionais devem ter prevalência nas suas aplicações sobre as demais normas.

1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Dentre os princípios constitucionais, é possível destacar o princípio do devido processo legal, inserido no inciso LIV do art. 5º da Constituição da República de 1988, como o mais importante dos princípios que regem o direito processual, pois este vem garantir e nortear a justiça e a legitimidade no direito processual.

Segundo preleciona Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 41):

O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataques e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação.

Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 99):

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.

Com isso, o devido processo legal garante a sociedade meios razoáveis e de forma eficaz o acesso ao judiciário, de forma justa, tendo uma função social, tendo uma efetividade da prestação jurisdicional. É considerado pela doutrina como um “superprincípio” devido a sua função delimitadora dos demais princípios, coordenando tanto o processo como o procedimento, princípio este que liga o processo às garantias outorgadas constitucionalmente. Pode-se compreender como preceito fundamental do processo civil, que dá origem aos demais princípios e garantias ao jurisdicionado.

1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Elencado no *caput* do artigo 5º da Constituição da República de 1988, no qual garante que “todos são iguais perante a lei”.

No artigo 139, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, é feita uma referência ao princípio da isonomia, onde é dever do juiz assegurar às partes um tratamento igual.

A propósito, Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 50):

Em outras palavras, o princípio da isonomia só estará sendo adequadamente respeitado no momento em que se garantir aos sujeitos do processo que estes ingressarão no mesmo em igualdade de armas, ou seja, em condições equilibradas. Esse verdadeiro sentido da expressão *par conditio*, condições paritárias.

Ou seja, as partes tem os mesmos direitos, tendo a sua tutela jurídica exercida em igualdade de condições, tendo a possibilidade de utilização igualitária dos mecanismos probatórios, ou seja, paridade entre as partes, mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais.

Essa paridade igualitária encontra-se no princípio da isonomia, garantido constitucionalmente, o qual o Estado deve garantir o tratamento de forma igual perante a lei. Dessa forma, toda norma que seja contrária a Constituição não deve permanecer, contudo o legislador não deve criar normas que sejam contrárias ao referido princípio, dando tratamento desigual em determinada situação.

1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e ampla defesa vem elencado no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, que prevê, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Pode-se dizer que o princípio do contraditório e ampla defesa visa garantir a ciência bilateral de todos os atos do processo, trazendo a igualdade entre as partes.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 43):

Os “recursos a ela inerentes”, a que se refere o inciso LV do art. 5º da CF, devem ser entendidos como criação de mecanismos, de formas, de técnicas processuais, para que a ampla defesa seja exercitada a contento. Não são “recursos” em sentido técnico, em sentido processual, como mecanismos de revisão ou de controle de decisões judiciais. A própria concepção de um “direito fundamental à prova” pode e deve ser entendida como uma forma de bem realizar o comando constitucional aqui destacado, isto é, como meio de se exercer amplamente a defesa.

Nesse sentido, o princípio do contraditório e ampla defesa é essencial para que haja um processo justo e equilibrado, com grande importância para o devido processo legal. É um princípio absoluto ao assegurar isonomia entre as partes no processo.

O contraditório possibilita ao demandado ter ciência da demanda que lhe foi imputada, como também a possibilidade de ter ciência do conteúdo da demanda, possibilitando a manifestação defensiva de forma mais ampla possível, conseguinte, garantindo a paridade de tratamento. Através das garantias do princípio do contraditório e ampla defesa que será valorado a igualdade e as mesmas oportunidades, dando ao réu a oportunidade de buscar o indeferimento da ação proposta em seu desfavor em juízo,

1.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

No inciso LX, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, em que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, trazendo o princípio da publicidade dos atos processuais. Esse princípio traz duas ramificações, uma em dar conhecimento dos atos processuais as partes e outra em dar o conhecimento à sociedade da atuação do Judiciário e aos que tenham interesse no processo do litígio.

Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 43) preleciona:

Trata-se, inequivocamente, de uma garantia política do exercício da função jurisdicional, forte na concepção de exercício de controle sobre ela, típica, portanto, da concepção clássica de Estado de Direito.

O processo civil deve ter em vista normas que busquem abarcar as necessidades das partes na composição de conflitos, como a publicidade, sendo um requisito ao acesso à justiça efetivado pelo Estado.

Os diversos princípios constitucionais, em especial àqueles aplicáveis ao processo civil, delimitam as regras que norteiam a relação jurídica processual, estabelecendo direito às partes e deveres ao Estado, com o intuito de assegurar as partes acesso ao poder judiciário.

2. AS FORMAS CONSENSUAIS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Nos últimos anos o Conselho Nacional de Justiça tem estimulado a conciliação e mediação, como meios de solução consensual de controvérsias, de forma mais célere. Em 29 de novembro de 2010, com o advento da Resolução nº 125 pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu-se a política judiciária de buscar e oferecer meios de soluções consensuais de conflitos, como a conciliação e mediação.

A resolução prevê a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUS, e com essa determinação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 22 de junho de 2011, através da Resolução 661, criou o seu CEJUS, com intuito de promoverem a conciliação e mediação, com conciliadores e mediadores credenciados pelo Tribunal.

Com isso, tem-se valorizado os meios consensuais de controvérsias, com capacitação de conciliadores e mediadores, para que atuem nos centros judiciários já instalados em algumas comarcas.

Tendo em vista todos esses estímulos aos meios consensuais de conflitos, o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, preza o incentivo à conciliação para a solução dos conflitos de interesses entre as partes, com maior celeridade e efetividade dos provimentos jurisdicionais, fazendo um esforço para que os conflitos tenham uma solução consensual.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil traz muitos métodos consensuais de solução de conflitos, utilizando um terceiro para que as próprias partes cheguem à solução da lide.

O Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, em seu artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º prevê:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Tendo colocado logo nos parágrafos do art. 3º, quando estabelece, que o Estado promoverá, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo. Com isso a conciliação e mediação ganhou grande destaque no Novo Código de Processo Civil, na busca da pacificação social, obtendo uma melhor atuação na prestação jurisdicional.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 126):

Ao mesmo tempo em que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça, preconiza também as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promover essa prática pacificadora, sempre que possível (NCPC, art. 3º, § 2º). Nessa linha de política pública, recomenda que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (NCPC, art. 3º, § 3º). Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Nesse diapasão, buscou o legislador atender a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica, com intuito de trazer coerência nas decisões de conflitos de natureza civil, devendo prezar pela igualdade entre as partes, em um processo que se afirma investido de normas de Direito Fundamental.

Segundo Sérgio Murilo Diniz Braga (2015, p. 13):

O processo civil como instrumento de composição de conflitos, deve contemplar, dentre seus objetivos, a previsibilidade, a efetividade e a segurança jurídica, sem perder de vista o princípio do máximo proveito, dando ênfase às soluções conciliatórias e às decisões parciais de questões incontroversas, bem como o princípio da celeridade, consagrado como cláusula pétrea no inciso LXXVII do art. 5º da Constituição da República de 1988.

Com a intenção de promover a conciliação, José Miguel Garcia Medina (2015, p. 804):

Com isso, espera-se que não se aumente o estado de animosidade existente entre as partes (que, se já não existentes antes do processo, certamente terá início, ainda que de forma tênue, com a citação).

A conciliação tem a intenção de obter a solução de conflitos através da atividade de um terceiro, que incentiva, facilita e auxilia as partes na conciliação. O conciliador, imparcial, facilita a comunicação entre as partes, sugerindo meios para a solução do conflito, e estimulando a apresentação de propostas, e através de sua orientação direta, obtendo um acordo satisfatório para ambas as partes.

Dessa forma Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 5):

Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem a transação. Na renúncia e na submissão o exercício de vontade é unilateral, podendo até mesmo ser consideradas soluções altruístas do conflito, levando em conta que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício de um direito que teoricamente seria legítimo. Na renúncia, o titular do pretensão direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa, enquanto na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência.

Já a mediação também é forma de solução consensual, usada em questões com alguma relação continuada, onde um terceiro, imparcial e neutro, sem nenhuma intervenção, deixe que as partes cheguem a um acordo, apenas moderando o diálogo entre as partes.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 6):

Tem-se a inexistência de sacrifício total ou parcial dos interesses das partes envolvidas na crise jurídica. É nesse sentido a previsão de solução com “benefícios mútuos” presente no § 3º do art. 165 do Novo CPC. Para que seja possível uma solução consensual sem sacrifício de interesses, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas.

A conciliação e a mediação são meios de solução de conflitos, sendo regra no Novo Código de Processo Civil, quando se trata de direitos disponíveis. No Novo Código de Processo Civil, no procedimento comum e nas ações de família o réu não é mais intimado para responder, e sim para comparecer a uma audiência de

conciliação ou mediação. A regra no Novo Código é que a audiência seja obrigatória, ou desde que as partes se manifestem desinteresse na solução consensual, o autor, logo na petição inicial, e o réu em petição autônoma.

Esses meios de solução consensual de conflitos, visam desafogar o judiciário, de forma a obter uma solução mais rápida e efetiva da prestação jurisdicional, e ao final sendo homologado por sentença o acordo firmado pelas partes, tornando-se título executivo judicial.

3. CITAÇÃO

A citação é o ato processual no qual a parte ré tem conhecimento que se está sendo instaurado um processo judicial contra ele. A citação estabelece a relação processual, que visa chamar o réu ao processo, para que se defenda da pretensão contra ele formulada.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 552):

O art. 238 do Novo CPC prevê que a citação é o ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou interessado (o termo “demandado” seria mais adequado) para integrar a relação jurídica processual.

Nesse mesmo sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 382):

A citação do réu só pode ser entendido como pressuposto de existência do exercício da função jurisdicional em relação a ele. Para ele, réu, o processo terá existência jurídica na medida em que ele seja citado, isto é, vale a ênfase, convocado (formalmente) para participar da formação da convicção do juiz e dos atos destinados a concretizar o reconhecimento do direito. Antes disto, a existência do processo é potencial. Ele existe mas apenas entre o autor (quem provoca o exercício da função jurisdicional) e o Estado-juiz. A doutrina tradicional, a este propósito, costuma se referir usualmente à necessidade da citação para a “triangularização” do processo. O “processo”, que já existia perante o autor e o Estado-juiz, pressupõe a citação para existir também perante o réu.

A citação no processo de conhecimento da ciência à parte ré para que se defenda e participe efetivamente na relação processual, como um requisito para sua validade.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 112):

A citação válida, portanto, só pode ser considerada pressuposto processual nos processos em que a citação é necessária, havendo somente nesses casos irregularidade procedimental se não ocorrer a citação válida.

Doutrina majoritária aponta acertadamente que a citação válida é pressuposto processual de validade do processo, sendo que o vício nesse ato processual gera nulidade absoluta, que excepcionalmente não se convalida com o trânsito em julgado, podendo ser alegado a qualquer momento, mesmo após o encerramento do processo. Confirma esse entendimento a redação do art. 239, *caput*, do Novo CPC, que determina ser indispensável a citação do réu para a validade do processo.

Nesse sentido, a citação é um ato formal, é exigência para a validade do processo, dando estabilidade, onde a partir da citação válida, o réu manifesta a respeito das imputações feitas pelo autor, dando o conhecimento ao réu sobre o litígio e garantindo o devido processo legal, e instaurando sua ampla defesa e contraditório.

Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 382):

Se “contraditório” e, sobretudo, “ampla defesa” querem significar, desde sua concepção mais remota, justamente a possibilidade do exercício de defesa em juízo, diante de uma imputação, diante de uma acusação, não haveria como conceber um processo juridicamente existente se o réu não for citado, isto é, sem que ele tenha ciência de que o Estado-juiz, devidamente provocado, pretende impor a ele uma determinada consequência jurídica, quiçá, até mesmo, retirar parcela de seu patrimônio.

A citação no Código de Processo Civil anterior, Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em todos os casos, o réu era citado para contestar, recebendo a contrafé no mandado de citação, ou seja, recebendo cópia da petição inicial, podendo o réu se inteirar do assunto e compor sua defesa com base nos princípios da ampla defesa e contraditório, pois foi lhe entregue documento que apresenta as alegações feitas contra o citando.

No Novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, como regra geral, em todos os processos de conhecimento e de execução, no procedimento comum, o réu, ao ser citado, recebe cópia da petição inicial, embora não seja para contestar, e sim citado e intimado a comparecer na audiência de conciliação, sendo instaurado o contraditório.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, no procedimento especial, nas Ações de Família, a citação será desacompanhada de cópia da petição inicial, conforme previsão no §1º do artigo 695, o réu será citado, embora não para contestar, e sim para comparecer a audiência de conciliação.

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 372):

O juiz ordenará a citação do réu, não para contestar a ação, mas para comparecer à audiência de mediação e conciliação.

Diferentemente do que prevê o art. 334, § 4º, I, do NCPC, que consagra o princípio da autonomia da vontade, nas ações de família essa audiência é obrigatória. Os litigantes não podem deixar de comparecer, pois tal conduta pode ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Enquanto em outros casos as formas de solução consensual dos conflitos sejam apenas estimuladas, nas ações de família são obrigatórias, mesmo que as partes expressem contrariamente, haverá obrigatoriamente a audiência de conciliação ou mediação.

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina (2016, p. 805):

Nas ações de família, a audiência de mediação e conciliação poderá se dividir em tantas sessões quantas forem necessárias, não havendo limitação, no art. 696 do CPC/2015. Diversamente, o § 2º do art. 334 do CPC/2015 limita, temporalmente, a possibilidade de se multiplicarem tais sessões, que poderão ocorrer desde que não excedentes a dois meses da primeira.

Dessa forma, dando ênfase a solução consensual de conflitos, podendo a requerimento das partes, suspender o processo enquanto as partes se submetem as formas consensuais de solução de conflitos, por tempo indeterminado, até que as partes cheguem a uma solução.

Caso todas as tentativas de conciliação ou mediação restem infrutíferas, abrirá o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, onde a contagem do prazo será em dias úteis, a partir da última sessão, caso ocorra várias tentativas, de audiência de conciliação ou mediação, ou do protocolo da petição que pediu o cancelamento da audiência por desinteresse das partes, assim passando o processo as normas do procedimento comum.

4. CITAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, traz as ações de família como procedimento especial contencioso, diferentemente do código anterior de 1973, que tratava o tema como procedimento de jurisdição voluntária.

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 367):

Essa novidade acolhe pretensão daqueles que militam no Direito de Família, os quais entendem que nele se discutem questões relevantes e de complexa resolução, que merecem maior atenção, não apenas porque envolvem a vida, a intimidade e a dignidade das pessoas que estão diretamente vinculadas ao litígio, mas também de seus familiares.

Quando se tratar de questões exclusivamente familiares, o Novo Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699, traz regras gerais de aplicação para solução consensual de conflitos nas questões familiares.

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 369):

O rito especial das ações de família, estabelecido pelo NCPC, está alicerçado em dois institutos de solução de conflitos, a mediação e a conciliação, como forma de possibilitar aos familiares litigantes expor, verbalmente, perante a autoridade a sua versão do litígio. Com isso, entendeu o legislador que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criadas e não imposta pelo juiz.

No procedimento especial das ações de família no Novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, o réu será apenas citado e intimado para comparecer a audiência de conciliação, sendo a citação desacompanhada de cópia da petição inicial, §1º do artigo 695.

O réu será citado, embora não para contestar, e sim para comparecer a audiência de conciliação. Essa foi uma mudança significativa, pois na citação o réu não receberá cópia da petição inicial, ou seja, não receberá a contrafé, não tendo conhecimento do teor/fundamento da ação judicial a qual esta se propondo neste momento uma audiência para conciliar o conflito.

O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência de conciliação, não sendo anexado cópia da petição inicial, preleciona o artigo 695, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Preleciona Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 454):

De acordo com o § 1º do art. 695, a citação deve ser desacompanhada de cópia da inicial, iniciativa que deve ser aplaudida porque quer evitar que, de antemão, se tenha ciência do teor da inicial, o que, a prática mostra, poderá, por si só, dificultar a tomada de solução consensual para o caso.

A intenção do legislador foi de diminuir a animosidade entres a partes no litígio, tentando contribuir para a solução consensual. Nas ações de família a petição inicial traz fatos verdadeiros ou não, mas somente na versão do autor, e talvez com uma carga emotiva muito grande, podendo frustrar a possibilidade de solução consensual da controvérsia.

Para Pedro Gomes de Queiroz (2012):

Constitui inovação positiva em relação ao CPC de 1973, já que favorece o acordo ao não obrigar o réu a redigir sua contestação e elaborar uma estratégia de defesa antes da audiência de conciliação. O demandado ficará mais propenso a reconhecer seus erros e os direitos do autor durante a mediação, por não ter de adotar uma postura defensiva desde a citação.

Dessa forma, a citação não acompanhada da petição inicial, busca evitar condutas que possam gerar conflitos na conciliação e desfavorecendo a solução consensual.

Essa inovação poderá trazer prejuízos ao réu, uma vez que, poderá afrontar o princípio do contraditório e ampla defesa, trazendo total desconhecimento dos limites da ação. Mesmo com a citação válida, poderia ter o réu um prejuízo em sua defesa, não sendo instaurado o contraditório e não dando ao mesmo total acesso à justiça, nesse primeiro momento, o qual foi citado para comparecer a audiência de conciliação sem receber cópia da petição inicial, desconhecendo o teor dos fatos e alegações constantes da ação judicial.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 921):

Ainda que se entenda o objetivo do legislador, a especialidade criada para as ações de família é criticável porque não permite ao réu conhecer as razões do autor, contrariando, desse modo, o princípio fundamental das formas consensuais de solução de conflito: a ampla ciência das pretensões e resistências. Como exatamente, o legislador pretende que o réu vá a audiência preparado para uma mediação ou conciliação, se não tem conhecimento do alegado pelo autor na petição inicial.

Nesse sentido, a falta de cópia da petição inicial poderá deixar o réu em uma situação de desvantagem, pois o mesmo não tem ciência dos fatos, alegações e razões do autor, e ainda terá dificuldades em elaborar sua defesa, sendo de extrema importância a contrafé, para que o réu faça uso do seu direito de contraditório e ampla defesa.

Entretanto o legislador traz no mesmo dispositivo o direito do réu examinar o conteúdo a qualquer momento, mas poderia isso acontecer de forma falha, tendo em vista que o réu não terá esse acesso irrestrito aos autos, uma vez que a citação, desacompanhada de cópia da petição inicial, poderá ocorrer via Carta Precatória.

Dessa forma Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 921):

Cria apenas mais trabalho ao advogado do réu, que sem ter acesso à contrafé, que no caso não existirá, terá que se deslocar para a sede do juízo ou consultar os autos eletrônicos para tomar conhecimento da pretensão do autor. E assim o fará qualquer advogado minimamente diligente e realmente preocupado em se preparar para a conciliação e mediação.

Tendo em vista que o processo eletrônico, ainda em fase de instalação e adaptação, poderia deixar sem condições ao réu o acesso aos autos, se não for na Secretaria do Juízo de origem da Carta Precatória, ou apresentar no processo eletrônico a procuração e requerer habilitação nos autos e posterior acesso a peça processual no tocante ao segredo de justiça.

O princípio do contraditório e ampla defesa se materializa pela citação, quando o réu tem ciência dos fatos imputados pelo autor, dessa forma parece deixar o réu desprovido do inteiro teor das pretensões da parte contrária, ficando inicialmente a parte autora numa situação privilegiada, até que ao réu seja assegurado o direito de ter acesso aos autos, para que possa se inteirar dos limites da ação.

Nesse momento, poderia se dizer que não foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa, elencado no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, que prevê, “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” .

Poderá o princípio do contraditório e ampla defesa estar sendo negligenciado, do qual poderia trazer prejuízos ao réu quando o deixa sem saber do inteiro teor da lide e das pretensões da parte contrária, para que possa fazer a proposta de conciliação na primeira audiência ou preparar a sua defesa nos autos.

Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil nas ações de família não satisfaz a intenção do legislador, como regramental a ênfase na solução consensual de conflitos.

Nesse mesmo sentido poderá estar afrontando o princípio da isonomia, que vem da ramificação do princípio do devido processo legal, do qual o Código de Processo Civil regulamenta o processo judicial civil, com procedimentos que garantam a segurança deste processo, evitando arbitrariedades, e solucionando um conflito de interesses entre as partes de forma justa.

O princípio da isonomia, elencado no *caput* do artigo 5º da Constituição da República de 1988, no qual garante que “todos são iguais perante a lei”, obtendo a paridade entre as partes, não estaria sendo observado no §1º do artigo 695 do novo Código de Processo Civil, quando diz que “o mandado de citação será desacompanhado de cópia da petição inicial”.

Pedro Gomes de Queiroz (2012):

O fato de não ser entregue ao réu uma cópia da petição inicial por ocasião da citação é extremamente negativo, pois fará com que este compareça à audiência de mediação sem saber quais ilícitos civis lhe são imputados e tampouco o que é pedido contra si. Como demonstrado acima, a confiança e a igualdade entre as partes são essenciais ao sucesso da mediação. Ausentes esses elementos, a sessão de mediação constituirá mero desperdício de tempo e de dinheiro. Ignorando o teor da petição inicial, o réu ficará surpreso com a convocação à audiência e cogitará que o Poder Judiciário e o autor lhe estão ocultando algo. Tais circunstâncias abalarão sua confiança no mediador, nas eventuais propostas de acordo do demandante e na própria mediação. Enfim, provavelmente concluirá que o acordo lhe trará prejuízo, recusando-se, portanto, a fazê-lo.

Dessa forma, poderia estar deixando de observar a paridade entre as partes, um processo de forma equilibrada, pois o réu desprovido do inteiro teor das

pretensões da parte contrária, ficando inicialmente a parte autora numa situação privilegiada, até que ao réu seja assegurado o direito de ter acesso aos autos, para que possa se inteirar dos limites da ação.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 47):

É tradicional descrever o princípio da isonomia com o nome, bastante eloquente, “paridade ou igualdade de armas”. Essa forma de tratar do princípio evidencia bem a necessidade de oferecimento de iguais oportunidades aos litigantes ao longo do processo. Não há como conceber, nessas condições, instrumentos processuais não uniformes, não iguais, não equivalentes para as partes.

Assim, deveria o legislador garantir às partes uma paridade, para que possa possibilitar um processo equilibrado e justo. O princípio da isonomia não basta tratar as partes de forma igual, mas sim garantir a igualdade de armas entre as partes, não demonstrando favorecimento a nenhuma delas, garantindo que no processo as partes estejam no mesmo patamar.

Ressalta-se também que o princípio da publicidade, prelecionado no inciso LX, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, em que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, sendo o réu parte interessada da lide, não estaria sendo observado referido princípio. O prévio conhecimento da petição inicial, não deve ser restringido, uma vez que a publicidade da petição inicial ao réu, dará ciência a esse primeiro ato processual, qual seja, que foi distribuída uma ação, e ele à integrará.

A publicidade da petição inicial na citação daria ao réu conhecimento dos limites da ação e as imputações nela contidas. A citação sem a publicidade da petição inicial, poderá deixar a parte ré sem ciência dos limites da ação e infringindo o princípio do contraditório.

Com a entrada em vigor da nova legislação processual civil em 18 de março de 2016, data recente, essa inovação na citação nas ações de família no Novo Código de Processo Civil, ainda pouco se sabe dos prejuízos que acarretarão ao réu sem a cópia da petição inicial.

A intenção do legislador com essa novidade foi trazer o réu a audiência de conciliação ou mediação desarmado, para que haja uma maior probabilidade de solução do conflito. Ainda que se entenda a intenção do legislador, em diminuir a animosidade das partes na audiência, para que se cheguem a um acordo, não se pode deixar de observar princípios garantidos constitucionalmente.

O princípio do devido processo legal, considerado o princípio base, norteador de todos os demais princípios que regem o processo civil, dando a base de atuação, de como o Estado deve agir. O devido processo legal se dá desde o momento em que se inicia uma ação até o seu encerramento, de forma a garantir todos os meios e condições justas na resolução da controvérsia.

Nesse sentido, deve o processo civil, garantir que as partes tenham segurança jurídica, um processo adequado, que os demais princípios sejam observados, de forma que a parte ré não tenha prejuízos.

Pois poderá a citação desacompanhada de cópia da petição inicial trazer prejuízos ao réu, violando o princípio do devido processo legal, do qual se ramifica todos os outros princípios que regem o processo civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito era apenas apresentar uma visão geral e crítica acerca da citação desacompanhada de cópia da petição inicial nas ações de família no Novo Código de Processo Civil.

A intenção do Novo Código de Processo Civil foi de valorizar os meios consensuais de controvérsias, principalmente nas ações de família, onde a audiência de conciliação é obrigatória. Um grande avanço e benefício para aqueles que recorrem ao judiciário para resolver seus conflitos, pois primeiramente tentará resolver de forma consensual, desafogando o judiciário, e que as próprias partes construam a sua decisão de forma mais adequada a elas.

Para garantir um melhor entendimento das inovações, é necessário que se faça uma análise entre o atual Código de Processo Civil e o anterior, tendo em vista que o Código vigente entrou recentemente em vigor, não se sabendo ainda os reais prejuízos que poderá ter o réu sobre essa temática.

Fato é que a citação desacompanhada de cópia da petição inicial poderá trazer prejuízos ao réu, tendo uma sensação de insegurança quanto ao seu devido processo legal, uma vez que os princípios constitucionais que regem o processo civil podem não estar sendo observados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Novo CPC Altera Normas Sobre Ações de Família**. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/2014/04/novo-cpc-altera-normas-sobre-acoes-de-familia/>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

_____. **Novo CPC traz avanços para área da família**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/jones-figueiredo-cpc-traz-avancos-area-familia>>. Acesso em 21 de maio de 2016.

BRAGA, Sérgio Murilo Diniz, **Novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 09 de abril de 2016.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 09 de abril de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de abril de 2016.

_____. **Manual de Mediação Judicial**. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). 5ª Ed. Brasília: CNJ. 2015.

_____. **Resolução 125/2010**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 04 de maio de 2016.

_____. **Resolução 661/2011**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06612011.PDF>>. Acesso em 04 de maio de 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado De Direito Processual Civil: Teoria Geral Do Direito Processual Civil. Volume I.** 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

_____. **Manual de Direito Processual Civil. Volume Único.** 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil. Volume I.** São Paulo: 25ª ed. Editora Atlas, 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do estado e da Constituição.** Belo Horizonte: 20ª ed. Editora Del Rey, 2013.

CORDEIRO, Thaís Matallo. **Os princípios processuais no Código de Processo Civil projetado: alteração principiológica significativa?** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187837,61044-Os+princípios+processuais+no+Código+de+Processo+Civil+projetado>>. Acesso em 18 de maio de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **As ações de família no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=106971>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; BARROS, Rute de Jesus Costa. **As novas tendências do Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10960&revista_caderno=21>. Acesso em 15 de março de 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. Parte Geral.** São Paulo: Editora Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios (Coord.); LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil. Volume I.** 56ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

_____. **Curso de Direito Processual Civil. Volume II.** 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

JÚNIOR, José Ribamar Veloso. **O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8497>. Acesso em 06 de março de 2016.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. **Princípios Gerais do Direito no Processo Civil**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_150.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2016.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Novo Código De Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Cleyson de Moraes; ARAÚJO, Luis Carlos. **Curso do Novo Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 2015.

MERCEDES, Rafaella. **Mudanças no novo CPC no tocante às ações de família**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16303>. Acesso em 20 de maio de 2016.

MONTEMURRO, Danilo. **A citação nas ações de família é constitucional?**. Disponível em: <<http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/4439-a-citacao-nas-acoes-de-familia-e-constitucional>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

MOTTA, Thiago de Lucena. **Os princípios constitucionais do processo e a proteção dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23861/os-principios-constitucionais-do-processo-e-a-protecao-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 18 de abril de 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC - Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Novo CPC traz impactos significativos no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.adpema.com.br/adpema/index.php/Noticias/ver_noticia/4337>. Acesso em 20 de maio de 2016.

QUEIROZ, Pedro Gomes. **O Procedimento Especial das Ações de Família e a Mediação no Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24102149_o_procedimento_especial_das_acoes_de_familia_e_a_mediacao_no_projeto_do_novo_codigo_de_processo_civil.aspx>. Acesso em 6 de maio de 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O princípio da isonomia: a igualdade consagrada como estandarte pela Carta de Outubro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12179>. Acesso em 04 de março de 2016.

SILVA, Kelli Maria Gonçalves Carvalho. **A citação do réu, a audiência de conciliação em processos de família e a ausência de contrafé de acordo com o novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://kellicarvalhoadv.jusbrasil.com.br/artigos/245427821/a-citacao-do-reu-a-audiencia-de-conciliacao-em-processos-de-familia-e-a-ausencia-de-contrafe-de-acordo-com-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

STOLZE, Pablo. **O novo CPC e o Direito de Família: primeiras impressões.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39838/o-novo-cpc-e-o-direito-de-familia-primeiras-impressoes>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil.** São Paulo: Editora Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Código de Processo Civil.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.